SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002404-31.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Geovano Virginio de Farias

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que no juizado especial da fazenda pública descabe a produção de prova pericial.

Segundo o art. 147, § 2º do CTB, o exame de aptidão física e mental é renovável a cada 5 ou 3 anos, a depender da idade do condutor, de onde se extrai que o autor não tem o direito automático de na CNH atual constar o mesmo que constou nas anteriores.

Se o autor discorda da conclusão do médico que realizou o último exame de aptidão, Dr. Elvis Chiari da Silva (consoante pág. 25), no sentido de que ele é apto sem restrições, deveria ter provocado a reavaliação nos termos da Res. Contran 425/12.

Mas não parece ser esse o caso.

Ao que resulta da inicial o autor concorda com o seu *status* de condutor, o que pretende é apenas que em sua CNH conste a expressão 'apesar de apresentar deficiência'.

Ocorre que o autor não apresentou qualquer fundamento jurídico para que essa

informação tenha de constar na CNH. Sequer explicou que 'direitos legais' seriam esses obstados apenas por não haver essa expressão na CNH.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 16 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA